



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037998 - SP (2025/0330400-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091
AGRAVADO : DATIVO ELIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ BOAVENTURA VIEIRA - SC017391

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES. TEMA 677/STJ. COMPETÊNCIA INTERNA. NATUREZA RELATIVA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça aplicável à preliminar de competência interna é o de que esta possui natureza relativa, devendo ser arguida até o início do julgamento, sob pena de prorrogação e preclusão, nos moldes do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A regra processual específica inserta no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, exige que o agravante impugne especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento da insurgência, aplicando-se, por analogia, o teor da Súmula 182/STJ.
3. A incidência do óbice processual da Súmula n. 83/STJ restou perfeitamente delineada, visto que o acórdão recorrido aplicou tese firmada em sede de recurso repetitivo (Tema 677/STJ), sendo assente nesta Corte a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para sua imediata observância. Ademais, infirmar a premissa de que inexistente risco de irreversibilidade do levantamento esbarra no óbice intransponível da Súmula 7/STJ.
4. Hipótese de desprovimento do agrado interno, mantendo-se hígida a decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial interposto pela seguradora, haja vista a não superação dos óbices apontados.

Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037998 - SP(2025/0330400-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091
AGRAVADO : DATIVO ELIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA - SC017391

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES. TEMA 677/STJ. COMPETÊNCIA INTERNA. NATUREZA RELATIVA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça aplicável à preliminar de competência interna é o de que esta possui natureza relativa, devendo ser arguida até o início do julgamento, sob pena de prorrogação e preclusão, nos moldes do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A regra processual específica inserta no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, exige que o agravante impugne especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento da insurgência, aplicando-se, por analogia, o teor da Súmula 182/STJ.
3. A incidência do óbice processual da Súmula n. 83/STJ restou perfeitamente delineada, visto que o acórdão recorrido aplicou tese firmada em sede de recurso repetitivo(Tema 677/STJ), sendo assente nesta Corte a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para sua imediata observância. Ademais, infirmar a premissa de que inexistente risco de irreversibilidade do levantamento esbarra no óbice intransponível da Súmula 7/STJ.
4. Hipótese de desprovimento do agrado interno, mantendo-se hígida a decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial interposto pela seguradora, haja vista a não superação dos óbices apontados.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 24):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Ação de indenização
Decisão que condicionou o levantamento do saldo remanescente ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento anterior Irresignação do exequente Recurso interposto aos tribunais superiores que não possui efeito suspensivo Negado seguimento ao Recurso Especial Desnecessidade de aguardo do trânsito em julgado Agravo provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos.

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão agravada não deve prevalecer, pois a competência para o julgamento da matéria seria da Primeira Seção do STJ. Sustenta a ocorrência de omissão e negativa de prestação jurisdicional, aduzindo ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Por fim, defende a inaplicabilidade das Súmulas 83 e 7 do STJ, sob o argumento de que há risco de irreversibilidade e que as questões postas são exclusivamente de direito.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 205-211).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Da competência interna do STJ e da preclusão

De plano, afasto o pleito de redistribuição do feito para a Primeira Seção desta Corte, sob a alegação de se tratar de matéria de direito público envolta ao Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66).

A jurisprudência sedimentada deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a competência interna possui natureza puramente relativa. Dessa forma, eventual

equivoco na distribuição do feito deve ser arguido pela parte interessada até o início do julgamento (seja colegiado ou monocrático), sob pena de preclusão e prorrogação da competência, a teor do contido no art. 71, § 4º, do RISTJ.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE . NOTA PROMISSÓRIA. PREVENÇÃO. ART. 71 DO RISTJ . NULIDADE RELATIVA SUJEITA A PRECLUSÃO. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF . FUNDAMENTAÇÃO CLAUDICANTE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA Nº 5 DO STJ . REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO . INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 . Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **A prevenção de que trata o art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça é relativa, devendo ser arguida até o início do julgamento do recurso, sob pena de preclusão . Precedentes.** 3. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF. 4 . A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ. 5. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial . 6. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 7 . Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp: 1924782 SC 2021/0193506-8, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 2/8/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe de 4/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO . COMPETÊNCIA INTERNA. NATUREZA RELATIVA. INÍCIO DO JULGAMENTO. PRECLUSÃO CONFIGURADA . ART. 71, § 4º, DO RISTJ. PROVIMENTO NEGADO. 1 . Nos termos do art. 71, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), a competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2280696 RJ 2023/0013223-0, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 26/8/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe de 2/9/2024.)

Tendo a agravante suscitado a pretensa incompetência apenas em sede de agravo interno, após prolatada a decisão monocrática que desproveu o pleito recursal, operou-se a preclusão irremediável sobre o tema.

Da ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

No que tange à apontada ofensa aos preceitos legais que regem a fundamentação das decisões judiciais, não assiste razão à parte agravante.

Consoante pontuado na decisão monocrática, o Tribunal de origem solveu a lide de forma suficientemente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. A Corte local expressamente consignou que a falta de trânsito em julgado do entendimento do STJ sobre o Tema 677 não obstaculiza a sua imediata aplicação, de acordo com as regras de processo vigentes.

É firme o entendimento deste Tribunal de que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, não havendo que confundir julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, cito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL . ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. TEMA Nº 970 DO STJ . INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ÓBICE DA SÚMULA Nº 5 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE

CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO .

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, tendo por objeto o contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado entre as partes, alegando os autores o descumprimento do prazo de entrega da obra. 2. **Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts . 489 e 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa. [...]** (STJ - AREsp: 2833240 BA 2025/0006839-4, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/3/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 21/3/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE DOIS ACLARATÓRIOS CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL . PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1 . Em observância ao princípio da unirrecorribilidade e à preclusão consumativa, a interposição de dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão judicial, impede o conhecimento daquele protocolizado por último. 2. **Consoante dispõe o art. 1 .022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp: 2171591 RJ 2022/0221679-8, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 19/6/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/6/2023.)

Da aplicação do Tema 677/STJ e da incidência da Súmula 83/STJ

Quanto ao mérito da controvérsia, o acórdão recorrido decidiu em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior. É remansoso o entendimento de que a aplicação de tese jurídica fixada no rito dos recursos especiais repetitivos dispensa o aguardo do trânsito em julgado do acórdão paradigma.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO . APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL .

USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MULTA . ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO . I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 .II - A Reclamação pretende trazer o Agravo em Recurso Especial interposto contra julgado que examinou o sobrestamento do recurso especial para aguardar julgamento de tema repetitivo.III - **Revela-se desnecessário aguardar-se o trânsito em julgado da tese firmada em recurso repetitivo ou em repercussão geral, para que se possa aplicá-la.** Precedentes.IV - Em que pese, a princípio, caracterizada a usurpação de competência, carece a Reclamante do necessário interesse de agir pela ausência de probabilidade de êxito recursal . Precedentes.V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso .VI - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt na Rcl: 44048 RS 2022/0292178-7, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 02/05/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe de 4/5/2023.)

Ao determinar o levantamento da quantia com base no novel entendimento firmado no Tema 677/STJ, o Tribunal *a quo* alinhou-se à jurisprudência pátria, fazendo incidir inarredavelmente a Súmula 83/STJ.

Do óbice processual da Súmula 7/STJ

Por fim, no que toca à alegação de perigo de dano e risco de irreversibilidade em virtude do levantamento de valores pelo exequente (beneficiário da justiça gratuita), o acolhimento da pretensão recursal mostra-se juridicamente inviável nesta instância especial.

A instância ordinária, soberana na análise dos fatos e das provas, autorizou o imediato prosseguimento do cumprimento de sentença ao afastar impedimentos práticos para tanto. Desconstituir essa premissa fática, para aferir os alegados riscos de eventual impossibilidade de restituição, demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório coligido aos autos, providência inibida em recurso especial nos termos da Súmula 7 do STJ.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.037.998 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0330400-4

Número de Origem:

00177110920178260071 00272234520198260071 00495223120108260071 177110920178260071
17711092017826007100272234520198260071 21412305920248260000 22245938520178260000
272234520198260071 495223120108260071

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADA : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091

AGRAVADO : DATIVO ELIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ BOAVENTURA VIEIRA - SC017391

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADA : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091

AGRAVADO : DATIVO ELIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HENRIQUE JOSÉ BOAVENTURA VIEIRA - SC017391

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026